

A NOVA LEI PROCESSUAL CIVIL ESPANHOLA

Flavio Ervino Schmidt*

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Princípio Dispositivo; 3. Partes; 4. Jurisdição e Competência; 5. Prazos; 6. Decisões Judiciais e a Coisa Julgada; 7. Nulidades; 8. Provas; 9. Procedimentos; 9.1 Juicio Ordinario; 9.2 juicio verbal; 10 Processo de Execução; 11. Processo Cautelar; 12. Processos Especiais; 13. Conclusão.

RESUMO: O sistema processual civil espanhol há tempos clama por uma reforma completa, já que o diploma de 1881 não mais supre sua vocação, vários atascos de reforma, leis esparsas que tendiam a resolver problemas específicos, trouxeram um caos à administração da justiça civil naquele país ibérico. Em janeiro de 2000, aprova-se a Lei 1/2000, a *Ley de Enjuiciamiento Civil* que espera ser a redenção aos problemas processuais civis, que traz em seu bojo muitas modificações tendentes a modernizar e agilizar o procedimento civil espanhol.

RESUMEN: El sistema procesal civil español a tiempos llama por una reforma completa, ya que el diploma de 1881 no más mantiene su vocación, muchos atascos de reforma, leyes esparcidas, que tendieron a resolver problemas específicos, trajeron a un caos a la administración de la justicia civil en ese país ibérico. En enero de 2000, el parlamento, aprueba la Ley 1/2000, Ley de Enjuiciamiento Civil que espera ser la redención a los problemas procesales civiles, ella trae en su contenido modificaciones tendentes a modernizar y agilizar el procedimiento civil español.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma. Lei 1/2000. Lei Processual Civil Espanhola. Tutela Judicial Efetiva.

PALABRAS-CLAVE: Reforma. Ley 1/2000. Ley de Enjuiciamiento Civil Española. Tutela Jurisdiccional Efectiva.

* Advogado no Paraná e mestrando na Universidad Internacional de Andalucía, Espanha

1. Introdução

Em 07 de janeiro de 2000, o parlamento espanhol aprovou a Lei nº 1/2000, *Ley de Enjuiciamiento Civil* que vigorará a partir de 08 de janeiro de 2001, portanto, com *vactatio legis* de um ano.

A lei mencionada consagra uma importante reforma processual civil ao regime vigente que remonta do *Real Decreto del 3 de febrero de 1881* e terá caráter supletório a respeito das leis que regulam os processos penais, *contencioso-administrativo*, laborais e militares.

Amplio debate, tanto a nível parlamentar como doutrinário e acadêmico precederam a aprovação desta lei. Tanto o é, que os vários projetos que culminaram nesta lei, sempre estiveram à disposição da comunidade jurídica, seu texto legal foi tema de diversos seminários, encontros e palestras.

Logo após a aprovação do projeto, este foi posto à disposição das Universidades de Direito, para que dessem aos Catedráticos seu crivo.

Há quem diga que, tanto influenciaram os professores de direito no resultado final que a *Ley de Enjuiciamiento Civil* se pareça, por sua esquematização, comum manual de processo civil.

Inspirou esta reforma “*el anhelo y la necesidad social de una Justicia civil nueva, caracterizada precisamente por la efectividad*”; o que significa para o legislador espanhol, “*plenitud de garantías procesales*” e “*... una respuesta judicial más pronta, mucho más cercana en el tiempo a las demandas de tutela, y con mayor capacidad de transformación real de las cosas*”¹.

Sentenças mais próximas do começo do processo, medidas cautelares mais acessíveis e eficazes, execução forçosa menos gravosa para quem necessita promovê-la e com mais

1 - Exposición de Motivos de la Ley.

possibilidades de êxito na satisfação dos direitos e interesse legítimos. Pretende-se alcançar a efetividade da tutela jurisdicional civil, conceito muito ligado à *tutela judicial efectiva* consagrada no Art. 24 da Constituição Espanhola², em suma uma Justiça país próxima do jurisdicionado.

O atual Código de Processo Civil espanhol, em vigor desde 1881, há muito tempo vem sofrendo reformas em seu texto legal, ora com acerto, ora com incongruência para com o conjunto.

Destarte, a realidade atual do país inserido na União Européia, urgia uma reformulação substancial na legislação substantiva.

Com a nova lei se obteve uma simplificação nos processos declarativos, nos recursos, no processo de execução e medidas cautelares. Se exclui a matéria relativa a denominada jurisdição voluntária, que preferiu o legislador regular em lei própria, para onde se levarão as disposições sobre a conciliação, que deixa de ser obrigatória.

Igual critério estabelece a respeito das falências, que lhes remete a uma nova lei, assim como o relativo a concurso de credores, e eficácia de sentenças ditadas por tribunais estrangeiros.

Na seqüência exporemos os lineamentos gerais que consistem a reforma e assinalaremos aqueles artigos que são novidosos, ou simplesmente podem ter interesse acadêmico, sem maior aspiração da que brindar ao leitor informações sobre o tema.

2 - "Art.24.

1.Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión.

2. Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia.

La ley regulará los casos en que, por razón de parentesco o de secreto profesional, no estará obligado a declarar sobre hechos presuntamente delictivos."

possibilidades de êxito na satisfação dos direitos e interesse legítimos. Pretende-se alcançar a efetividade da tutela jurisdicional civil, conceito muito ligado à *tutela judicial efectiva* consagrada no Art. 24 da Constituição Espanhola², em suma uma Justiça país próxima do jurisdicionado.

O atual Código de Processo Civil espanhol, em vigor desde 1881, há muito tempo vem sofrendo reformas em seu texto legal, ora com acerto, ora com incongruência para com o conjunto.

Destarte, a realidade atual do país inserido na União Européia, urgia uma reformulação substancial na legislação substantiva.

Com a nova lei se obteve uma simplificação nos processos declarativos, nos recursos, no processo de execução e medidas cautelares. Se exclui a matéria relativa a denominada jurisdição voluntária, que preferiu o legislador regular em lei própria, para onde se levarão as disposições sobre a conciliação, que deixa de ser obrigatória.

Igual critério estabelece a respeito das falências, que lhes remete a uma nova lei, assim como o relativo a concurso de credores, e eficácia de sentenças ditadas por tribunais estrangeiros.

Na seqüência exporemos os lineamentos gerais que consistem a reforma e assinalaremos aqueles artigos que são novidosos, ou simplesmente podem ter interesse acadêmico, sem maior aspiração da que brindar ao leitor informações sobre o tema.

2 - "Art.24.

1.Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión.

2. Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia.

La ley regulará los casos en que, por razón de parentesco o de secreto profesional, no estará obligado a declarar sobre hechos presuntamente delictivos."

2. Principio Dispositivo

A nova lei se inspira no principio dispositivo, não entendendo razoável que incumba ao órgão jurisdicional investigar e comprovar a veracidade dos fatos alegados. Tão pouco, grava ao juiz com a responsabilidade de decidir que tutela, entre todas as possíveis, pode ser a que corresponde ao caso; quem acredita necessitá-la é quem tem o ônus de pedi-la, delimitando com precisão, alegando e provando fundamentadamente os fatos aduzidos. Ressalvados os casos em que predominam o interesse público.

3. Partes

No que tange às partes, a lei introduz novos preceitos com relação a legitimação anterior, melhorando os aspectos tais como a sucessão processual, a intervenção adesiva litisconsorcial e a intervenção provocada e as chamadas *tercerias*³.

O papel e a responsabilidade dos litigantes se perfila mais precisamente ao regular-se de modo expresso e unitário os atos de disposição (renúncia, desistência, transação, etc.)⁴ assim como a carga da alegação e das provas.

Para a tutela de interesses jurídicos coletivos estão legitimados a propor a pertinente ação, pessoas jurídicas constituídas e

3 - Que poderíamos traduzir como os embargos de terceiros, denunciação à lide, chamamento ao processo, etc.

4 - O Art. 21.1 dispõe: “Cuando el demandado se allane a todas las pretensiones del actor, el tribunal dictará sentencia condenatoria de acuerdo con lo solicitado por éste, pero si el allanamiento se hiciera en fraude de ley o supusiera renuncia contra el interés general o perjuicio de tercero, se dictará auto rechazándolo y seguirá el proceso adelante.”

legalmente habilitadas para a defesa daqueles interesses. Faz, a lei, referencia a consumidores e usuários⁵ em quanto coletividade.

5 - Ley 1/2000: "Art. 11. Legitimación para la defensa de derechos e intereses de consumidores y usuarios.

Sin perjuicio de la legitimación individual de los perjudicados, las asociaciones de consumidores y usuarios legalmente constituidas estarán legitimadas para defender en juicio los derechos e intereses de sus asociados y los de la asociación, así como los intereses generales de los consumidores y usuarios.

Cuando los perjudicados por un hecho dañoso sean un grupo de consumidores o usuarios cuyos componentes estén perfectamente determinados o sean fácilmente determinables, la legitimación para pretender la tutela de esos intereses colectivos corresponde a las asociaciones de consumidores y usuarios, a las entidades legalmente constituidas que tengan por objeto la defensa o protección de éstos, así como a los propios grupos de afectados.

Cuando los perjudicados por un hecho dañoso sean una pluralidad de consumidores o usuarios indeterminada o de difícil determinación, la legitimación para demandar en juicio la defensa de estos intereses difusos corresponderá exclusivamente a las asociaciones de consumidores y usuarios que, conforme a la ley, sean representativas."

....
"Art. 13. Intervención de sujetos originariamente no demandantes ni demandados.

Mientras se encuentre pendiente un proceso podrá ser admitido como demandante o demandado, quien acredite tener interés directo y legítimo en el resultado del pleito. En particular, cualquier consumidor o usuario podrá intervenir en los procesos instados por las entidades legalmente reconocidas para la defensa de los intereses de aquéllos...."

.....
"Art. 15. Publicidad e intervención en procesos para la protección de derechos e intereses colectivos y difusos de consumidores y usuarios.

En los procesos promovidos por asociaciones o entidades constituidas para la protección de los derechos e intereses de los consumidores y usuarios, o por los grupos de afectados, se llamará al proceso a quienes tengan la condición de perjudicados por haber sido consumidores del producto o usuarios del servicio que dio origen al proceso, para que hagan valer su derecho o interés individual. Este llamamiento se hará publicando la admisión de la demanda en medios de comunicación con difusión en el ámbito territorial en el que se haya manifestado la lesión de aquellos derechos o intereses.

Cuando se trate de un proceso en el que estén determinados o sean fácilmente determinables los perjudicados por el hecho dañoso, el demandante o demandantes deberán haber comunicado previamente la presentación de la demanda a todos los interesados. En este caso, tras el llamamiento, el consumidor o usuario podrá intervenir en el proceso en cualquier momento, pero sólo podrá realizar los actos procesales que no hubieran precluido.

As entidades de consumidores e usuários, não se utilizam de um procedimento especial, e sim de normas especialmente prescritas para o chamamento ao processo de quem sem ser demandante, pode direta e individualmente estar interessado em intervir, sobre a acumulação de ações conexas suas sentenças e posterior execução⁶.

Cuando se trate de un proceso en el que el hecho dañoso perjudique a una pluralidad de personas indeterminadas o de difícil determinación, el llamamiento suspenderá el curso del proceso por un plazo que no excederá de dos meses y que se determinará en cada caso atendiendo a las circunstancias o complejidad del hecho y a las dificultades de determinación y localización de los perjudicados. El proceso se reanudará con la intervención de todos aquellos consumidores que hayan acudido al llamamiento, no admitiéndose la personación individual de consumidores o usuarios en un momento posterior, sin perjuicio de que éstos puedan hacer valer sus derechos o intereses conforme a lo dispuesto en los artículos 221 y 519 de esta ley.”

....

“Art. 221. Sentencias dictadas en procesos promovidos por asociaciones de consumidores o usuarios.

Sin perjuicio de lo dispuesto en los artículos anteriores, las sentencias dictadas a consecuencia de demandas interpuestas por asociaciones de consumidores o usuarios con la legitimación a que se refiere el artículo 11 de esta Ley estarán sujetas a las siguientes reglas:

1° Si se hubiere pretendido una condena dineraria, de hacer, no hacer o dar cosa específica o genérica, la sentencia estimatoria determinará individualmente los consumidores y usuarios que, conforme a las leyes sobre protección, han de entenderse beneficiados por la condena.

Cuando la determinación individual no sea posible, la sentencia establecerá los datos, características y requisitos necesarios para poder exigir el pago y, en su caso, instar la ejecución o intervenir en ella, si la instara la asociación demandante.

2° Si, como presupuesto de la condena o como pronunciamiento principal o único, se declarara ilícita o no conforme a la ley una determinada actividad o conducta, la sentencia determinará si, conforme a la legislación de protección a los consumidores y usuarios, la declaración ha de surtir efectos procesales no limitados a quienes hayan sido partes en el proceso correspondiente.

3° Si se hubieren personado consumidores o usuarios determinados, la sentencia habrá de pronunciarse expresamente sobre sus pretensiones.”

6 - “Art. 519. Acción ejecutiva de consumidores y usuarios fundada en sentencia de condena sin determinación individual de los beneficiados.

Cuando las sentencias de condena a que se refiere la regla primera del artículo 221 no hubiesen determinado los consumidores o usuarios individuales beneficiados por aquélla, el tribunal competente para la ejecución, a solicitud de uno o varios interesados y con audiencia del condenado, dictará auto en que resolverá si, según

A fórmula prevista para intervenção processual com caráter geral, enseja obrigatoriamente a cumulação de demandas, no seu momento inicial, com fixação de prazo para legitimar-se, evitando o retardo que impediria a efetividade da tutela pretendida.

4. Jurisdição e Competência

E quanto à jurisdição e competência a lei regula a *declinatoria* como único instrumento para o controle destes pressupostos processuais, sempre a instancia de parte, deverá esta manifestação ser empregada antes da contestação⁷.

Com relação a questões prejudiciais penais, assenta a regra geral de não-suspensão do processo civil, salvo exista uma conduta tipificada como crime, tal como fatos de aparência delitiva, algum ou alguns dos quais cabalmente fundamentam as pretensões das partes no processo civil.

Somente se suspende o processo no cível, se houver falsidade de um documento aportado os autos, e este seja determinante no sentido da decisão. Estabelece-se expressamente a responsabilidade civil por danos e prejuízos derivados da dilação suspensiva, se a sentença penal declarar ser o documento autêntico ou não puder ser provada a falsidade.

los datos, características y requisitos establecidos en la sentencia, reconoce a los solicitantes como beneficiarios de la condena. Con testimonio de este auto, los sujetos reconocidos podrán instar la ejecución.”

7 - “Art. 63. Contenido de la declinatoria, legitimación para proponerla y tribunal competente para conocer de ella.

Mediante la declinatoria, el demandado y los que puedan ser parte legítima en el juicio promovido podrán denunciar la falta de jurisdicción del tribunal ante el que se ha interpuesto la demanda, por corresponder el conocimiento de ésta a tribunales extranjeros, a órganos de otro orden jurisdiccional o a árbitros.

También se propondrá declinatoria para denunciar la falta de competencia de todo tipo. Si la declinatoria se fundare en la falta de competencia territorial, habrá de indicar el tribunal al que, por considerarse territorialmente competente, habrían de remitirse las actuaciones....”

Prevê-se ademais, a possibilidade de plantear questões prejudiciais não-penais com possíveis efeitos suspensivos ou vinculantes, quando as partes do processo civil se mostrem conforme a ditos efeitos⁸. Admite-se, também a prejudicialidade civil, com efeitos suspensivos, caso não caiba a acumulação dos processos ou um deles se encontre próximo de sua terminação⁹.

E quanto à regulação do objeto do processo se estabelece a regra da preclusão das alegações dos fatos e fundamentos jurídicos. Evita a dualidade de controvérsias sobre a nulidade dos negócios jurídicos, primeiramente pela via de *excepción*; e outra por via de demanda ou ação; trata diferentemente a alegação de compensação e exige precisão no âmbito dos fatos que são considerados novos aos efeitos de fundamentação da nova pretensão.

Não se admitirá a acumulação de processos quando o processo ou os processos ulteriores possam ser evitados mediante a *excepción de litispendencia* ou se aquele que o solicita possa suscita-

8 - “Art. 42. Cuestiones prejudiciales no penales.

A los solos efectos prejudiciales, los tribunales civiles podrán conocer de asuntos que estén atribuidos a los tribunales de los órdenes contencioso – administrativo y social.

La decisión de los tribunales civiles sobre las cuestiones a las que se refiere el apartado anterior no surtirá efecto fuera del proceso en que se produzca.

No obstante lo dispuesto en los apartados precedentes, cuando lo establezca la Ley o lo pidan las partes de común acuerdo o una de ellas con el consentimiento de la otra, los tribunales civiles suspenderán el curso de las actuaciones, antes de dictar sentencia, hasta que la cuestión prejudicial sea resuelta, en sus respectivos casos, por la Administración Pública competente, por el Tribunal de Cuentas o por los tribunales del orden jurisdiccional que corresponda. En este caso, el tribunal civil quedará vinculado a la decisión de los órganos indicados acerca de la cuestión prejudicial.”

9 - “Art. 43. Prejudicialidad civil.

Cuando para resolver sobre el objeto del litigio sea necesario decidir acerca de alguna cuestión que, a su vez, constituya el objeto principal de otro proceso pendiente ante el mismo o distinto tribunal civil, si no fuere posible la acumulación de autos, el tribunal, a petición de ambas partes o de una de ellas, oída la contraria, podrá mediante auto decretar la suspensión del curso de las actuaciones, en el estado en que se hallen, hasta que finalice el proceso que tenga por objeto la cuestión prejudicial...”

lo mediante acumulação inicial de ações, ampliação da demanda ou através da reconvenção¹⁰.

Em sede de atuações jurisdicionais se regula a necessária publicidade e presença física do juiz nos atos de prova, compadecimento das partes e visitas, sancionando a infração com nulidade absoluta. Estabelece-se a improrrogabilidade dos prazos, a preclusão e a publicidade dos atos orais.

A documentação das audiências poderá ser efetuada não somente por atas, notas e diligências; como por qualquer meio que reúna garantias de integridade e autenticidade. As *vistas* e *comparecências* orais deverão ser registradas ou gravadas em suportes que sejam aptos para a reprodução. Autoriza-se a apresentação de escritos e documentos e os atos de notificação por meios eletrônicos, telemáticos e outros semelhantes. Para que surtam plenos efeitos os atos assim realizados será preciso que os instrumentos utilizados comportem a garantia de reprodução e comunicabilidade. Quando esta garantia não venha proporcionada pelas características do meio

10 - "Art. 78. Improcedencia de la acumulación de procesos. Excepciones.

No procederá la acumulación de procesos cuando el riesgo de sentencias con pronunciamientos o fundamentos contradictorios, incompatibles o mutuamente excluyentes pueda evitarse mediante la excepción de litispendencia.

Tampoco procederá la acumulación de procesos cuando no se justifique que, con la primera demanda o, en su caso, con la ampliación de ésta o con la reconvención, no pudo promoverse un proceso que comprendiese pretensiones y cuestiones sustancialmente iguales a las suscitadas en los procesos distintos, cuya acumulación se pretenda.

Si los procesos cuya acumulación se pretenda fueren promovidos por el mismo demandante o por demandado reconviniendo, solo o en litisconsorcio, se entenderá, salvo justificación cumplida, que pudo promoverse un único proceso en los términos del apartado anterior y no procederá la acumulación.

Lo dispuesto en los apartados anteriores no será de aplicación a los procesos susceptibles de acumulación conforme a los artículos 76 y 77, incoados para la protección de los derechos e intereses colectivos o difusos que las leyes reconozcan a consumidores y usuarios, cuando la diversidad de esos procesos, ya sean promovidos por las asociaciones, entidades o grupos legitimados o por consumidores o usuarios determinados, no se hubiera podido evitar mediante la acumulación de acciones o la intervención prevista en el artículo 15 de esta Ley. En tales casos se decretará la acumulación de procesos, incluso de oficio, conforme a lo dispuesto en esta Ley."

utilizado, ou este seja suscetível de manipulação com maior ou menor facilidade, a eficácia dos escritos e documentos, a efeito de crédito como prova, fica suspensa até a apresentação ou aportação do meio necessário para verificação da real autenticidade; tudo isso sem impedir o reconhecimento dos avanços científicos e técnicos e sua possível incorporação ao processo civil.

Claramente, mostrou-se preocupado o legislador espanhol com a eficácia dos atos de comunicação, fator de indevida tardança na resolução dos litígios, levando a adotar por outorgar relevância aos domicílios que constem no *padrón municipal*, entidades de classe ou Registros Públicos¹¹. Entendendo que é um comportamento cívico e socialmente inaceitável o descuido para com seu domicílio. A efeito de atos de comunicação se considera também domicílio, o lugar de trabalho não ocasional, serão utilizados os *edictos* (editais) como último e extremo recurso.

Para lograr êxito na citação o demandante poderá indicar um ou vários lugares onde pode ser encontrado o demandado, que podem ser modificados por esse se compareça ao processo, mas se o demandante não conhece o domicílio ou fracassa a citação, deverá o juiz ou tribunal levar a cabo averiguações cuja eficácia reforça a nova lei.

5. Prazos

E quanto aos prazos foram eliminados os prazos de determinação judicial e se encurtaram os demais. Assinalam-se aqueles mais breves para os atos das partes, o que se refere a audiências, vistas, etc. se refoge as normas imperativas. Para o juiz

11 - "Art. 154.3 A efectos de actos de comunicación, podrá designarse como domicilio el que aparezca en el padrón municipal o el que conste oficialmente a otros efectos, así como el que aparezca en Registro oficial o en publicaciones de Colegios profesionales, cuando se tratare, respectivamente, de empresas y otras entidades o de personas que ejerzan profesión para la que deban colegiarse obligatoriamente. También podrá designarse como domicilio, a los referidos efectos, el lugar en que se desarrolle actividad profesional o laboral no ocasional."

ditar sentença em primeira instância se estabelece o prazo de dez dias para o *juicio verbal*, e de vinte dias para o *juicio ordinario*.

6. Decisões Judiciais e a Coisa Julgada

No que se refere às decisões judiciais¹², destacam-se inovações como as relativas a sua invariabilidade, aclaração e correção.

É introduzido um instrumento para subsanar rapidamente, de ofício ou a aportação de parte, os pronunciamentos omissos ou errôneos¹³.

12 - "Art. 206. Clases de resoluciones judiciales.

Las resoluciones de los tribunales civiles se denominarán providencias, autos y sentencias.

En los procesos de declaración, cuando la Ley no exprese la clase de resolución que haya de emplearse, se observarán las siguientes reglas:

1º Se dictará providencia cuando la resolución no se limite a la aplicación de normas de impulso procesal, sino que se refiera a cuestiones procesales que requieran una decisión judicial, bien por establecerlo la ley, bien por derivarse de ellas cargas o por afectar a derechos procesales de las partes, siempre que en tales casos no se exija expresamente la forma de auto.

2º Se dictarán autos cuando se decidan recursos contra providencias, cuando se resuelva sobre admisión o inadmisión de demanda, reconvención y acumulación de acciones, sobre presupuestos procesales, admisión o inadmisión de la prueba, aprobación judicial de transacciones y convenios, anotaciones e inscripciones registrales, medidas cautelares, nulidad o validez de las actuaciones y cualesquiera cuestiones incidentales, tengan o no señalada en esta ley tramitación especial.

También revestirán la forma de auto las resoluciones que pongan fin a las actuaciones de una instancia o recurso antes de que concluya su tramitación ordinaria.

3º Se dictará sentencia para poner fin al proceso, en primera o segunda instancia, una vez que haya concluido su tramitación ordinaria prevista en la Ley. También se resolverán mediante sentencia los recursos extraordinarios y los procedimientos para la revisión de sentencias firmes. En los procesos de ejecución se seguirán, en lo que resulten aplicables, las reglas establecidas en los apartados anteriores."

En los procesos de ejecución se seguirán, en lo que resulten aplicables, las reglas establecidas en los apartados anteriores."

13 - Embargos de declaração.

São novidades a respeito da legislação anterior, as normas que expressam regras atinentes ao conteúdo das sentenças: os preceitos relativos a regra *iuxta alegata et probata*, ou ao ônus da prova¹⁴, a congruência, e a coisa julgada material. Importantes também as disposições sobre sentenças com reserva de liquidação e sobre *condenas de futuro*.

Com relação a coisa julgada, estabelece-se que a decisão com força de coisa julgada na sentença firme que tenha porto fim a um processo, vinculará ao juízo de um processo posterior, quando neste apareça como antecedente lógico do que seja seu objeto, sempre que os litigantes de ambos sejam os mesmos ou a coisa julgada opere fazendo efetiva a antes referida regra da preclusão de alegação de fatos e fundamentos jurídicos¹⁵.

14 - "Art. 217. Carga de la prueba.

Cuando, al tiempo de dictar sentencia o resolución semejante, el tribunal considerase dudosos unos hechos relevantes para la decisión, desestimaré las pretensiones del actor o del reconviniente, o las del demandado o reconvenido, según corresponda a unos u otros la carga de probar los hechos que permanezcan inciertos y fundamenten las pretensiones.

Corresponde al actor y al demandado reconviniente la carga de probar la certeza de los hechos de los que ordinariamente se desprenda, según las normas jurídicas a ellos aplicables, el efecto jurídico correspondiente a las pretensiones de la demanda y de la reconvenición.

Incumbe al demandado y al actor reconvenido la carga de probar los hechos que, conforme a las normas que les sean aplicables, impidan, extingan o enerven la eficacia jurídica de los hechos a que se refiere el apartado anterior.

En los procesos sobre competencia desleal y sobre publicidad ilícita corresponderá al demandado la carga de la prueba de la exactitud y veracidad de las indicaciones y manifestaciones realizadas y de los datos materiales que la publicidad exprese, respectivamente.

Las normas contenidas en los apartados precedentes se aplicarán siempre que una disposición legal expresa no distribuya con criterios especiales la carga de probar los hechos relevantes.

Para la aplicación de lo dispuesto en los apartados anteriores de este artículo el tribunal deberá tener presente la disponibilidad y facilidad probatoria que corresponde a cada una de las partes del litigio.

15 - "Art. 222. Cosa juzgada material.

La cosa juzgada de las sentencias firmes, sean estimatorias o desestimatorias, excluirá, conforme a la ley, un ulterior proceso cuyo objeto sea idéntico al del proceso en que aquélla se produjo.

A lei dispõe que carecem de força da coisa julgada as sentenças que ponham fim aos processos sumários em que se pretenda uma rápida tutela da posse ou *tenencia*, as que decidam sobre pedidos de cessação de atividades ilícitas em matéria de propriedade industrial ou intelectual, as que prevejam imediata proteção frente a obras nova ou ruínosa, assim como as que resolvam sobre o despejo ou desocupação de prédio por falta de pagamento de aluguel ou sobre a efetividade de direitos reais inscritos frente a quem se oponha a eles ou perturbe seu exercício sem ter título inscrito que legitime a *oposición* ou perturbação.

7. Nulidades

A nulidade dos atos processuais se regula determinando os supostos de nulidade absoluta ou de pleno direito. Mantém-se o sistema ordinário denúncia dos casos de nulidade absoluta através dos recursos ou de sua declaração de ofício, antes de ditar-se resolução que ponha fim ao processo.

Não se admite com caráter geral incidentes de nulidade de atuações. Porém, excepcionalmente, quem seja parte legítima, ou deveria ter sido, poderá pedir que se declare a nulidade de atuações fundada em defeitos de forma que tenham causado *indefención*, sempre que, no momento em que se produziu, não foi possível denunciar estes defeitos antes de recair resolução pondo fim

La cosa juzgada alcanza a las pretensiones de la demanda y de la reconvención, así como a los puntos a que se refieren los apartados 1 y 2 del artículo 408 de esta Ley. Se considerarán hechos nuevos y distintos, en relación con el fundamento de las referidas pretensiones, los posteriores a la completa preclusión de los actos de alegación en el proceso en que aquéllas se formularen.

La cosa juzgada afectará a las partes del proceso en que se dicte y a sus herederos y causahabientes, así como a los sujetos, no litigantes, titulares de los derechos que fundamenten la legitimación de las partes conforme a lo previsto en el artículo 10 de esta Ley.

En las sentencias sobre estado civil, matrimonio, filiación, paternidad, maternidad e incapacitación y reintegración de la capacidad la cosa juzgada tendrá efectos frente a todos a partir de su inscripción o anotación en el Registro Civil.

Las sentencias que se dicten sobre impugnación de acuerdos societarios afectarán a todos los socios, aunque no hubieren litigado...”

ao processo e que esta não seja suscetível de recurso ordinário ou extraordinário; estabelecendo um prazo de vinte dias a contar de notificação da decisão, ou em todo caso, desde o conhecimento do defeito causante de *indefención*, neste ultimo caso poderá suscitar a *nulidad de actuaciones*, em até cinco anos da sentença. (Art. 228)

Para evitar os abusos em planteamento de nulidade de atuação jurisdicional, prevê-se a não suspensão da execução, a condenação em custas no caso de indeferimento e imposição de multa que considerada temerária; sem prejuízo de rechaço liminar das solicitações manifestamente infundadas, mediante providência sucintamente fundamentada.

8. Provas

Em sede de prova, determina-se que esta terá como objeto os fatos que guardem relação *estricta* com a tutela judicial que se pretenda obter com o processo, e também serão objeto de prova os costumes e o direito estrangeiro – este em quanto sua vigência e conteúdo. Exime-se a prova dos fatos que estejam de plena conformidade as partes e os que gozem de notoriedade absoluta e geral.

As regras sobre a iniciativa da atividade probatória, sobre a admissibilidade, conforme critérios de pertinência (que a prova guarde relação com o *objeto del proceso*) e utilidade (considerando inúteis aquelas que segundo as regras e critérios razoáveis em nenhum caso possam contribuir para esclarecer fatos controvertidos), assim como da ilicitude, são rechaçadas as provas ilícitas¹⁶, cujo tratamento processual era inexistente na regulação processual anterior.

16 - “Art. 287. Ilicitud de la prueba.

Quando alguna de las partes entendiera que en la obtención u origen de alguna prueba admitida se han vulnerado derechos fundamentales habrá de alegarlo de inmediato, con traslado, en su caso, a las demás partes.

Sobre esta cuestión, que también podrá ser suscitada de oficio por el tribunal, se resolverá en el acto del juicio o, si se tratase de juicios verbales, al comienzo de la vista, antes de que dé comienzo la práctica de la prueba. A tal efecto, se oirá a las

Os meios de provas junto com as presunções são ampliadas em quanto se admitem aquelas que sejam condicentes para fundar um juízo de certeza sobre as alegações fáticas.

A confissão é substituída por uma declaração da parte que se aproveita da “*absolución de posiciones*”. Esta declaração deverá versar sobre as perguntas formuladas em um interrogatório livre e garantido pela espontaneidade das respostas. E quanto sua valoração, consideram certos os fatos que uma parte tenha reconhecido como tal e se neles tenha sua intervenção pessoal e que não esteja em contradição com as demais provas.

Aos documentos públicos lhes segue atribuída uma clara e determinada força probatória, respeitando-se o que outras normas estabeleçam a respeito de intervenção de *fedatarios* autorizados ou habilitados. Determinados preceitos de diversas leis atribuem caráter de documento público a alguns a respeito dos que, por vezes de modo expresso e outras implicitamente, lhes cabe prova em contrário. A presente lei respeita estas disposições e distingue estes documentos públicos dos outros que fazem plena prova.

Aos documentos privados, salvo que sua autenticidade seja reconhecida pelos sujeitos a que lhes prejudique, ficam a livre valoração conforme as regras da *sana crítica*.

Ditames periciais aportados pelas partes são admitidos como prova, tendo a possibilidade de submeter-lhes a explicação, esclarecimento e complemento, com possibilidade de contradição. São admissíveis como plena prova as perícias realizadas por peritos designados pelo juiz, sujeitos a juramento ou promessa de atuação maximamente objetiva e imparcial. Também a prova pericial será valorada conforme os critérios da *sana crítica*.

partes y, en su caso, se practicarán las pruebas pertinentes y útiles que se propongan en el acto sobre el concreto extremo de la referida ilicitud.

Contra la resolución a que se refiere el apartado anterior sólo cabrá recurso de reposición, que se interpondrá, sustanciará y resolverá en el mismo acto del juicio o vista, quedando a salvo el derecho de las partes a reproducir la impugnación de la prueba ilícita en la apelación contra la sentencia definitiva.”

A oitiva de testemunhas será livre; regulando-se o interrogatório sobre os fatos consignados em informes previamente aportados pelas partes. Estão previstas as declarações de pessoas jurídicas, públicas e provadas, garantida a possibilidade de contradição e a imediação na prática da prova.

Recepciona o reconhecimento judicial de forma ampla, inclusive de pessoas (que se praticará através de interrogatório, garantindo a dignidade e intimidade); e se acolhem entre os meios de prova os instrumentos que permitem transmitir e reproduzir não só palavras, sons e imagens, mas aqueles que servem para arquivo de dados, cifras e operações matemáticas.

É ampliado o elenco de diligências preliminares, incluindo a solicitação de declaração do futuro demandado sobre algum fato relativo a sua capacidade, representação ou legitimação; ou exibição dos documentos em que constem dados sobre o que vai tratar-se o juízo. (Ex.: exibição do testamento; dos documentos, contas e cálculos das sociedades ou comunidades; o contrato de seguro; o requerimento ao futuro demandado para que colabore na determinação dos integrantes do grupo de afetados nos processos para a defesa de interesses coletivos de consumidores e usuários). E, estão previstas, conseqüências a respeito das negativas injustificadas, conseqüências práticas de efetividade muito superior a responsabilidade por danos e prejuízos. Exige-se ao solicitante, destas diligências preliminares, caução para compensar os gastos, danos e prejuízos que podem ocasionar aos sujeitos passivos daquelas, com a particularidade de que o mesmo juízo competente para estas medidas decidirá sobre o destino da caução.

9. Procedimentos

E quanto aos processos declarativos se regulam em duas classes de juízos: o juízo ordinário¹⁷, e o juízo verbal¹⁸.

17 - "Art. 249. Ambito del juicio ordinario.

Se decidirán en el juicio ordinario, cualquiera que sea su cuantía:

1º Las demandas relativas a derechos honoríficos de la persona.

2º Las que pretendan la tutela del derecho al honor, a la intimidad y a la propia imagen, y las que pidan la tutela judicial civil de cualquier otro derecho fundamental, salvo las que se refieran al derecho de rectificación. En estos procesos será siempre parte el Ministerio Fiscal y su tramitación tendrá carácter preferente.

3º Las demandas sobre impugnación de acuerdos sociales adoptados por Juntas o Asambleas Generales o especiales de socios o de obligacionistas o por órganos colegiados de administración en entidades mercantiles.

4º Las demandas en materia de competencia desleal, propiedad industrial, propiedad intelectual y publicidad, siempre que no versen exclusivamente sobre reclamaciones de cantidad, en cuyo caso se tramitarán por el procedimiento que les corresponda en función de la cuantía que se reclame.

5º Las demandas en que se ejerciten acciones relativas a condiciones generales de la contratación en los casos previstos en la legislación sobre esta materia.

6º Las que versen sobre cualquiera asuntos relativos a arrendamientos urbanos o rústicos de bienes inmuebles, salvo que se trate del desahucio por falta de pago o por extinción del plazo de la relación arrendaticia.

7º Las que ejerciten una acción de retracto de cualquier tipo.

8º Cuando se ejerciten las acciones que otorga a las Juntas de Propietarios y a éstos la Ley de Propiedad Horizontal, siempre que no versen exclusivamente sobre reclamaciones de cantidad, en cuyo caso se tramitarán por el procedimiento que corresponda.

Se decidirán también en el juicio ordinario las demandas cuya cuantía exceda de quinientas mil pesetas y aquéllas cuyo interés económico resulte imposible calcular, ni siquiera de modo relativo.”

18 - “Art. 250. **Ámbito del juicio verbal.**

Se decidirán en juicio verbal, cualquiera que sea su cuantía, las demandas siguientes:

1º Las que, con fundamento en el impago de la renta o cantidades debidas por el arrendatario, o en la expiración del plazo fijado contractualmente, pretendan que el dueño, usufructuario o cualquier otra persona con derecho a poseer una finca rústica o urbana, dada en arrendamiento, ordinario o financiero, o en aparcería, recuperen la posesión de dicha finca.

2º Las que pretendan la recuperación de la plena posesión de una finca rústica o urbana, cedida en precario, por el dueño, usufructuario o cualquier otra persona con derecho a poseer dicha finca.

3º Las que pretendan que el tribunal ponga en posesión de bienes a quien los hubiere adquirido por herencia si no estuvieren siendo poseídos por nadie a título de dueño o usufructuario.

4º Las que pretendan la tutela sumaria de la tenencia o de la posesión de una cosa o derecho por quien haya sido despojado de ellas o perturbado en su disfrute.

5º Las que pretendan que el tribunal resuelva, con carácter sumario, la suspensión de una obra nueva.

Establecen as regras para determinação do procedimento, combinando critérios relativos a matéria e valor da causa. O critério material se considera predominante a respeito da quantia envolvida. Estes procedimentos abarcam os litígios que pela lei derogada eram ventilados por quatro procedimentos ordinários (*el de mayor cuantía, el de menor cuantía, el de cognición, y el verbal*), assim como todos os incidentes regulados expressamente, com que suprime o *procedimiento incidental común*, e derroga muitos processos especiais que existiam em leis esparsas.

9.1 Juicio Ordinário

6° Las que pretendan que el tribunal resuelva, con carácter sumario, la demolición o derribo de obra, edificio, árbol, columna o cualquier otro objeto análogo en estado de ruina y que amenace causar daños a quien demande.

7° Las que, instadas por los titulares de derechos reales inscritos en el Registro de la Propiedad, demanden la efectividad de esos derechos frente a quienes se opongan a ellos o perturben su ejercicio, sin disponer de título inscrito que legitime la oposición o la perturbación.

8° Las que soliciten alimentos debidos por disposición legal o por otro título.

9° Las que supongan el ejercicio de la acción de rectificación de hechos inexactos y perjudiciales.

10° Las que pretendan que el tribunal resuelva, con carácter sumario, sobre el incumplimiento por el comprador de las obligaciones derivadas de los contratos inscritos en el Registro de Venta a Plazos de Bienes Muebles y formalizados en el modelo oficial establecido al efecto, al objeto de obtener una sentencia condenatoria que permita dirigir la ejecución exclusivamente sobre el bien o bienes adquiridos o financiados a plazos.

11° Las que pretendan que el tribunal resuelva, con carácter sumario, sobre el incumplimiento de un contrato de arrendamiento financiero o contrato de venta a plazos con reserva de dominio, siempre que en ambos casos estén inscritos en el Registro de Venta a Plazos de Bienes Muebles y formalizados en el modelo oficial establecido al efecto, mediante el ejercicio de una acción exclusivamente encaminada a obtener la inmediata entrega del bien al arrendador financiero o al vendedor o financiador en el lugar indicado en el contrato, previa declaración de resolución de éste, en su caso.

Se decidirán también en el juicio verbal las demandas cuya cuantía no exceda de quinientas mil pesetas y no se refieran a ninguna de las materias previstas en el apartado 1 del artículo anterior.”

O processo declarativo ordinário começa com a interposição de demanda, tendo um prazo de vinte dias para dar traslado a *contraparte*. Ocorrendo reconvenção correrá um prazo igual para resposta. Contestada a demanda e em seu caso a reconvenção, ou transcorridos os prazos *in albis*, o juízo dentro do terceiro dia convocará as partes para audiência, que deverá ser celebrada dentro dos vinte dias da convocatória. Na audiência prévia (o que equivale no Brasil a Audiência de Tentativa de Conciliação e no Uruguai a *Audiencia Preliminar*) é intentado pelo magistrado um acordo ou transação entre as partes, que ponha fim aos processos, se não resultar em acordo, desde já se resolvem possíveis questões de pressupostos e obstáculos processuais mediante *resolución*; determinam-se com precisão as pretensões das partes e o âmbito da controvérsia. Restando questões controvertidas, neste momento são propostas e admitidas as provas pertinentes. É permitido que se aporem petições que acessórias ou complementárias aos escritos iniciais desde que a parte contrária não se oponha a adição. Também se prevê que quando o juiz considere que as provas propostas pelas partes resultem insuficientes para o esclarecimento dos fatos controvertidos poderá, manifestadamente, indicar o fato ou os fatos que, a seu juízo poderão ver-se afetados pela ineficiência probatória, assinalando a prova ou as provas cuja prática considere conveniente. Neste caso, as partes poderão completar ou modificar suas proposições de prova tendo em vista o manifestado pelo juiz. E por fim convocar-se-á para o *juicio* que deverá ser celebrado no prazo de um mês desde a audiência prévia.

No *juicio* (similar entre nós a Audiência de Instrução e Julgamento e no Uruguai a *Audiencia Complementaria*) praticam-se as provas e são formuladas as conclusões sobre estas, finalizando com informes sobre os aspectos jurídicos, salvo que as partes prefiram informar por escrito, é fixado prazo para tal.

De todas atuações públicas e orais, em ambos os procedimentos, ficarão arquivados mediante instrumentos de gravação e reprodução, sem prejuízo às atas necessariamente escritas. A sentença será ditada nos vinte dias seguintes do *juicio*.

9.2 Juicio Verbal

O *juicio verbal* se inicia por demanda sucinta, na qual se consignarão os dados e circunstâncias de identificação do autor e do réu, o domicílio em que podem as partes serem citadas, e por fim fixará com clareza e precisão o que se pede. Quando se reclama uma quantidade inferior a \$150.000 ptas. (cento e cinquenta mil pesetas) o demandante poderá formular sua exordial preenchendo impressos que são oferecidos nos órgãos judiciais.

O juiz da causa em cinco dias ditará *auto* em que ordenará, em senso o caso, a admissão da demanda e seu traslado ao demandado e citará as partes para celebração de *vista*, com indicação de dia e hora que deverá ocorrer entre o décimo e o vigésimo dia a contar da citação.

Na citação se advertirá aos litigantes que devem aportar os meios de provas que intentem valer-se, com a prevenção de que se não comparecerem, não propuserem provas ou estas não sejam admitidas poderão ser considerados admitidos os fatos. Disporão de um prazo de três dias para arrolar testemunhas.

É proibida a reconvenção naqueles juízos verbais que segundo a lei devam ser finalizados por sentença sem efeito de coisa julgada; e se admite só quando esta seja notificada ao menos cinco dias antes da *vista*.

Se o demandante não comparece a *vista* e o demandado não alegue direito legítimo na continuação do processo, se terá a demanda desistida aquela demanda, impor-se-ão as custas ao causante, podendo haver condenação em danos e prejuízos.

A *vista* se desenvolve com a exposição dos fundamentos da pretensão por parte do autor, seguido pela alegações do réu, resolvendo o juiz as exceções que tenham sido interpostas, determinação dos fatos que fundem as pretensões, proposição das provas, e seu juízo de admissibilidade, posteriormente praticam-nas. Finalizando com as alegações das partes e sentença que poderá ser ditada no prazo de dez dias.

São suprimidas as *diligencias para mejor proveer*, sendo substituídas por diligências finais, com diferentes pressupostos que aquelas, e restringindo a atividade prévia a sentença a aquilo que seja estritamente necessário, como *diligencias finales* só serão admissíveis às diligências de provas devidamente propostas e admitidas que não puderam ser praticadas por causas estranhas a parte que poderia interessar.

10. Processo de Execução

Outra das inovações trazidas pela *Ley 1/2000* é a regulação da execução *provisional* das sentenças ditadas em primeira instância. Esta será viável sem necessidade de prestar fiança ou caução, ainda que preveja um regime de *oposición* (embargos do devedor), e regras para os casos de revogação das resoluções provisionalmente executadas, permitindo ir diretamente a *vía de apremio* (leilão ou praça) ante o mesmo órgão em que esteja tramitando a execução *provisional*.

E quanto à execução forçosa se regula com detalhe o relativo as partes e sujeitos intervenientes na execução, assim como a competência, os recursos, os atos de impugnação, atuações executivas concretas, a suspensão da execução e ainda as causas e o regime procedimental da *oposición* (leia-se embargos do devedor).

A *oposición*, distintamente do procedimento brasileiro, é considerada um incidente e tramita dentro dos mesmos autos da execução; de previsão comum a todas as execuções, com uma única exceção das causas que tenham finalidade exclusiva a realização de uma garantia real, que tem seu regime especial.

As oportunidades de oferecimento de *oposición* são limitadas a *numerus clausus*, que são diferentes segundo o título seja judicial ou extrajudicial. Estabelece o regime de possibilidades de embargar sentenças ou títulos judiciais, permitindo caso esteja em discussão, o pagamento ou o cumprimento da ordem judicial, sempre se acreditado documentalmente; ou na caducidade da ação executiva e

existência de pacto ou transação entre as partes para evitar a execução, sempre que este pacto ou transação constem em documento público.

A *oposición* em ação executiva de título não judicial se admite unicamente se fundada no pagamento que se possa acreditar documentalmente; na compensação sempre que o crédito que se oponha ao do executante seja líquido e resulta de documento que tenha força executiva; na prescrição ou decadência; e, finalmente se admite embargar baseando-se na transação quando esta conste em documento público.

Para os documentos que possam ter efeitos processuais relevantes, sem que se lhes atribua força executiva, só se encontra amparo dentro do processo monitorio, que vem a ser uma das grandes novidades desta nova lei.

Tanto para execução de sentenças como para a de títulos não judiciais, a lei prevê a *oposición* por defeitos processuais: faltar o executado o caráter de parte ou de representação, falta de capacidade ou de representação o executado e nulidade absoluta da *resolución* de ordena o despacho executório.

O trâmite da *oposición*, seja qual for a classe do título, se remete ao disposto no *juicio verbal*. Por outra parte, se dispõe que o *auto*¹⁹ deve ter seus efeitos circunscritos ao processo de execução.

Com caráter generalizado, são reguladas as causas de suspensão da execução, exceto para a execução hipotecária, que tem seu regime específico. As únicas causas de suspensão que se contemplam, ademais derivadas do processo *oposición* baseadas em títulos não judiciais são a interposição e admissão de *revisión*²⁰ ou rescisão de sentença ditada em revelia, interposição de um recurso frente a uma atuação executiva, cuja realização possa produzir dano de difícil reparação, pela situação concursal do executado e prejudicialidade penal.

19 - decisão pela qual se resolve a *oposición*.

20 - Ação Rescisória.

Em matéria de *ejecución dineraria*²¹ (execução de valores monetários) a lei se ocupa em primeiro lugar da penhora (*embargo*²²) ou *afección de bienes* e da garantia desta *afección*, segundo a distinta natureza do objeto. Define e regula a finalidade da penhora e seus atos constitutivos, critérios de suficiência, proibindo a penhora indeterminada, determinado o que pode ser penhorado absoluta ou relativamente, sua ampliação ou redução e por fim, a administração judicial como instrumento de afecção de bens para garantia da satisfação do executante.

A nova lei estabelece a obrigação do executado de formular manifestação de seus bens com seus gravames. O juiz de ofício lhe requererá no *auto* que despachar a execução, que cumpra a obrigação de relatar seus bens passíveis de *embargo*, salvo se o executante na demanda executiva, houvera assinalado bens penhoráveis o bastante²³.

Para dotar de eficácia esta obrigação, se prevê, a imposição de multas coercitivas (*astrients*), até que o devedor responda devidamente o requerido²⁴.

21 - Arts. 571 a 579 Ejecución Dineraria.

22 - Embargo de Bienes. Arts. 584 a 633.

23 - Ademais, se prevê que se o executante não tenha podido apresentar bens o não tenha encontrado em número e quantidade suficiente para um bom fim a execução o juiz poderá requerer de entidades públicas, pessoas físicas ou jurídicas dados pertinentes sobre os bens e direitos suscetíveis de afrontar às responsabilidades do executado.(Art 590).

24 - Comentário - Art. 590, in fine:

El ejecutante habrá de explicar sucintamente la relación con el ejecutado de las entidades y personas que indica como destinatarios de los requerimientos de colaboración, para evitar el aprovechamiento abusivo de pesquisas patrimoniales genéricas o desprovistas de fundamento. Estas medidas no se establecen como subsidiarias de la manifestación de bienes, sino que, cuando se trate de ejecución forzosa que no requiere solicitud de pago, pueden acordarse en el auto que despache ejecución y llevarse a efecto de inmediato; lo que se hará sin oír al ejecutado ni esperar que sea efectiva la notificación del auto de despacho de la ejecución cuando existan motivos para pensar que, en caso de demora, podría frustrarse el éxito de la ejecución.

A *Ley 1/2000* abre a possibilidade de alienação forçosa alternativas, regula os convênios entre o executante e executado para transferência de propriedade do bem penhorado e a pedido do executante o juiz pode solicitar a entidade, particular, especializada que promova o leilão.

11. Processo Cautelar

No que tange ao processo cautelar, prevê a nova lei, um sistema aberto de medidas, perfilando os pressupostos e requisitos essenciais. O *fumus boni juris*, o *periculum in mora* e a prestação de caução²⁵ são fatores fundamentais e imprescindíveis para a adoção de qualquer medida cautelar. Também regula a oposição às medidas de cautela, sua substituição, revisão, modificação e as possíveis contra-cautelares ou medidas que neutralizem as cautelares, fazendo-as desnecessárias ou menos gravosas.

Podem ser preparatórias, incidentais ou acompanharem o pedido na exordial. Como regra não se adotam sem previa contradição, porém, prevê-se a possibilidade de adoção *inaudita altera pars*. Na primeira oportunidade de defesa, o demandado poderá oferecer contra-cautela que substitua a medida cautelar adotada ou acordada.

12. Processos Especiais

Dos poucos processos especiais que restaram na nova regulamentação processual civil espanhola, primeiramente estão elencados os assuntos de capacidade, filiação e matrimoniais. Em

25 -“Art. 728. Peligro por la mora processal. Aparencia de buen derecho. Caucción. Sólo podrán acordarse medidas cautelares si quien las solicita justifica, que, en el caso de que se trate, podrían producirse durante la pendencia del proceso, de no adoptarse las medidas solicitadas, situaciones que impedirían o dificultarían la efectividad de la tutela que pudiere otorgarse en una eventual sentencia estimatoria.”

segundo lugar, os processos de divisão judicial de patrimônios (divisão judicial da herança, e o procedimento de liquidação do regime matrimonial, quando não for possível resolver extrajudicialmente). E por último se regulam os juízos monitórios e o processo cambiário (Arts 812 a 827).

Um aspecto interessante nesta nova lei processual e a implantação do procedimento monitório, que trouxe muita discussão principalmente, pela prescindibilidade da presença de advogado. Destina-se exclusivamente para proteção do crédito em dinheiro, liquido em especial dos profissionais liberais, micro e pequenos empresários. Se inicial mediante solicitação (prevê-se o emprego de formulários fornecidos pelo juízo), dirigida ao *Juzgado de Primera Instancia* do domicílio do devedor e como já anteriormente dito, não necessita intervenção de advogado e procurador. Com a solicitação deverá o demandante aportar documentos que resultem comprovação da dívida²⁶.

Sendo aceita a demanda pelo juízo, o devedor é notificado a pagar ou *dar razones*, de tal forma que se não comparece ou não se opõe; está suficientemente justificado despachar a execução. Nos trâmites de execução de sentença. Por outro lado, se comparecer terá oportunidade de oferecer embargos (oposición).

O *juicio cambiario* reserva-se para os créditos documentais como: a letra de câmbio, o cheque e as notas promissórias (*pagarés*), dá imediatamente lugar ao *embargo perversivo* (penhora), que se converte automaticamente em executivo se o devedor não formula sua defesa ou esta é desestimada. Fora dos casos de admissão dos embargos do devedor, a penhora preventiva só pode ser alçada ante a alegação fundada em falsidade da assinatura ou falta absoluta de representação.

26 -” Art. 812. Casos en que procede el proceso monitorio.

1.

1.ª Mediante documentos, cualquiera que sea su forma y clase o el soporte físico en que se encuentre, que aparezcan firmados por el deudor o com su sello, impronta o marca o com cualquiera señal, fisica o electrónica, proveniente del deudor.

2.”

13. Conclusão

Sem sombra de dúvida, a nova lei processual civil espanhola vem preencher, não uma lacuna legislativa, mas um enorme vazio no tempo, já que o código que ora se derroga remonta de 1881, o que fez com que a Espanha ficasse na berlinda das legislações no âmbito da União Européia.

O presente trabalho, em homenagem à brevidade, deixa de citar muitos aspectos novidosos, tanto em comparação a legislação anterior como em comparação a legislação brasileira. Como por exemplo, no que tange aos recursos que merecem um trabalho aparte, tantas são as matizes e novos enlaces que deu o legislador espanhol de 2000. Deixamos também de esclarecer a participação do Procurador (figura controversa, prescindível aos nossos olhos) que ao lado do advogado promove as demandas no processo civil espanhol.

A singeleza do presente estudo não faz mensura, a importância e a atual expectativa dos operadores do direito da Espanha, e, por que não dizer de toda Europa, para a entrada em vigor da *Ley 1/200*, em 08 de Janeiro de 2001, no momento muita tinta está indo ao papel, intentando prever qual serão os efeitos desta nova lei, rogamos, pois que este passo legislativo leve à democracia, igualdade entre as partes, e a uma mais ampla efetividade na tutela jurisdicional.

14. Referências Bibliográficas(Diploma-Legal)

Ley de Enjuiciamiento Civil/Ley 1/2000 - Espanha